



PARECER

PROJETO DE LEI Nº 5.862, de 2009, que “Dispõe sobre concessão de incentivos fiscais do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ, a empresas de turismo que empreguem, no seu quadro de funcionários, jovens oriundos de programas sociais do Governo Federal na condição de Aprendiz, e dá outras providências.”

Autor: Deputado Valadares Filho

Relator: Deputado Pedro Eugênio

1. RELATÓRIO

Com a proposição em epígrafe, propõe-se a redução do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ devido pela prestadora de serviços turísticos que empregue jovens, oriundos de programas sociais do Governo Federal, na condição de aprendiz, em percentual que vai de 30% (cinco por cento) de desconto para o mínimo legal de 5% (cinco por cento) do quadro funcional, até 50% (cinquenta por cento) de desconto para o máximo legal de 15% (quinze por cento) do quadro funcional, na proporção de 2% (dois por cento) adicionais de redução para cada percentual adicional do quadro funcional ocupado por empregados nesta condição. Assim, a proposta beneficia qualquer pessoa jurídica prestadora de serviços turísticos, inclusive aquela enquadrada com microempresa ou empresa de pequeno porte e, portanto, não sujeita ao citado percentual mínimo legal de ocupação de seu quadro funcional por aprendizes, exigido pelo Decreto-Lei Nº 5.452, de 1º de maio de 1943, Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

O Projeto foi aprovado, por unanimidade, pelas Comissões de Turismo e Desporto - CTD e de Trabalho, de Administração e Serviço – CTASP.

O feito vem a esta Comissão, na forma do Regimento, para verificação prévia da compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária, não tendo sido apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

2. VOTO

Cabe a esta Comissão, previamente ao exame de mérito, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e as normas pertinentes à receita e despesa públicas, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, IX, “h” e 53, II) e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada em 29 de maio de 1996.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

A Lei Complementar N° 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF em seu art. 14 exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar a produção de seus efeitos e nos dois seguintes, assim como sua compatibilidade com o cumprimento das metas fiscais estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e o atendimento de pelo menos uma de duas condições alternativas.

Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita tributária, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação de base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição, o benefício só podendo entrar em vigor quando implementadas as medidas referidas.

Outrossim, a LDO para 2012, Lei N° 12.465/2011, nos arts. 88 e 89, estabelece que a proposição cuja aprovação acarrete qualquer diminuição de receita, configurando ou não renúncia de receita nos termos do art. 14 da LRF, só poderá ser aprovada se tal redução for estimada e necessariamente compensada.

O Projeto acarreta evidente redução de receitas tributárias federais. Com efeito, a proposta redução do IRPJ devido pelas prestadoras de serviços turísticos empregadoras de jovens, oriundos de programas sociais do Governo Federal, na condição de aprendiz, acarreta potencial redução na arrecadação desse imposto federal. No entanto, a Proposta não vem acompanhada de estimativa de seu impacto fiscal, nem oferece qualquer medida compensatória que o neutralize, em descumprimento da mencionada legislação financeira e orçamentária. Destarte, malgrado os nobres propósitos que nortearam a sua elaboração, a proposição em análise não pode ser considerada adequada e compatível sob a ótica mais restrita da adequação orçamentária e financeira. Ademais, fica também prejudicado seu exame quanto ao mérito nesta Comissão de Finanças e Tributação, conforme o disposto no art. 10 da Norma Interna – CFT.

Pelo exposto, VOTO PELA INADEQUAÇÃO E INCOMPATIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DO PROJETO DE LEI N° 5.862, DE 2009, ficando, assim, prejudicada a apreciação de seu mérito.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2012.

Deputado Pedro Eugênio
Relator